



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600888-04.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES (008ª ZONA ELEITORAL - BENTO GONÇALVES)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
Recorrente: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Recorrido: EDEMAR MIKOLAICZKI RIZZI
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MENSAGEM NO FACEBOOK. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. RÉU NÃO ENCONTRADO. ENDEREÇO NÃO FORNECIDO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10535783) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral (ID 10535683), que indeferiu de plano a representação formulada por DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, candidato a Prefeito em Bento Gonçalves, em face de EDEMAR MIKOLAICZKI RIZZI, por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *Facebook*.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS, onde, identificada a ausência de citação do representado para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 331, §1º, do CPC, foi determinada a restituição do feito ao juízo de origem para realização do ato. Não obstante, a diligência revelou-se infrutífera, em virtude da desatualização do endereço fornecido pelo representante (ID 10536033).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado para fornecer novo endereço, o recorrente deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 01.11.2020 e o recurso foi interposto em 03.11.2020, não observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é intempestivo e **não merece ser conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

De todo modo, o recurso se encontra prejudicado diante da omissão do recorrente em fornecer o atual endereço do recorrido para fins do art. 331, §1º, do CPC, tornando inviável a análise da pretensão recursal, dada a não formação do contraditório.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.